



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

1

LEI Nº 4.136 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a alteração do **Código Tributário do Município** de São Luis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo, da **Lei n.º 3.758**, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela **Lei 3.946**, de 28 de dezembro de 2000, e pela **Lei n.º 4.019**, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as modificações e acréscimos a seguir:

“Art. 134 - ...”

“§1º - Incluem-se na **base de cálculo** de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.”

“Art. 141 – Considera-se **incorporação imobiliária** a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas”.

“§1º - Considera-se **incorporador** qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.”

“I – Entende-se também como **incorporador** o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

2

LEI Nº 4.136 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.”

“**II** – Nos casos de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se”, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não a parcela das cotas de construção e do terreno.”

“§2º - São compreendidos como **parte integrante das obras** a que se refere o artigo 141 desta Lei, apenas quando realizados pela própria empresa construtora ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:”

“**a)** escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, submuração e ensecadeiras que integram a obra”;

“**b)** serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintaria de formas”;

“**c)** serviços de mistura de concreto ou asfalto”;

“**d)** serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades”;

“**e)** serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados”;

“**f)** serviços de serralheira”;

“**g)** pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados”;

“**h)** impermeabilização e pintura em geral”;

“**i)** instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e”

“**j)** demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido”.

“§3º - As construções civis que envolvam atividades de **incorporação** obedecerão aos ditames da **Lei Federal nº 4.591**, de 16 de dezembro de 1994”.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

3

LEI Nº 4.136 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

“§4º - A tributação a que se sujeitam as atividades de incorporação, a que se refere o parágrafo antecedente, obedecerá ao **regime de dedução** estabelecida no **artigo 140 da Lei nº 3.758**, de 30 de dezembro de 1998”.

“§5º - Ficam sujeitas à incidência do ISS as incorporações imobiliárias em que o incorporador assuma as funções de **construtor**, seja sob a modalidade de empreitada ou administração.”

“**Art. 145- ...**”

“**1 – Profissionais autônomos** em geral”:

“**a)** profissionais de nível elementar: R\$ 10,00 (dez reais) por mês”;

“**b)** profissionais de nível médio: R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por mês;
e”

“**c)** profissionais de nível superior: R\$ 43,00 (quarenta e três reais) por mês”.

“§1º - Quando os serviços referidos nos itens **1, 4, 8, 25, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94** da Lista de Serviço constante no art. 126 da Lei nº 3.758, de 30 de dezembro de 1998, forem prestados por **sociedades civis de profissionais**, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei regulamentadora da profissão”.

“§2º - O imposto será calculado por **profissional habilitado**, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, no valor de”:

“R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) por mês.”

“**Art. 149 - ...**”

“§2º - No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste município, cessará a responsabilidade de fonte pela retenção do tributo.”

“**Art. 182 -**”

“**III - ...**”



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

4

LEI Nº 4.136 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

“d) quebra da seqüência numérica das notas fiscais”;

“e) atraso na entrega da DMS”.

“XII – aquele que apresentar mais de uma DMS retificadora no mês será punido com a **multa** de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade apresentada”.

“Art. 211 -”

“§3º - O Poder Executivo poderá estabelecer, nos casos em que couber, o recolhimento deste imposto mediante aposição de **estampilhas**, segundo os critérios que vierem a ser dotados”.

“§4º - As **estampilhas** que vierem a ser dotadas deverão ser inutilizadas pelo próprio punho do Tabelião por onde corre o ato da transmissão do imóvel, vedada a restituição de seu valor em qualquer hipótese”.

“Art. 220 -”

“VII – Os contribuintes obrigados à inscrição no **Cadastro IMobiliário do Município de São Luís**, das categorias econômicas de indústria comércio e prestação de serviços sujeitos do ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do município de São Luís, conforme dispuser regulamento.”

“Art. 311 -”

“§1º - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivões e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem **prova do pagamento de imposto** devido, ou do recolhimento de sua exoneração”;

“§2º - Tratando-se de **transmissão de domínio útil**, exigir-se-á, também, a **prova de pagamento** do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso”.

“Art. 315 -”

“**Parágrafo único** – Em consonância com o art. 3º, parágrafos 3º, 4º e 10 e o art 6º da **Lei Complementar n.º 63**, de 11 de janeiro de 1990, poderá o Poder Executivo Municipal instruir mecanismos de controle e apuração do



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

5

LEI Nº 4.136 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

valor agregado com as operações sujeitas ao ICMS, em que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos neste Município.”

“**Art. 316** – Os **créditos tributários** regularmente constituídos poderão ser pagos parceladamente, na forma, prazos e condições que o Poder Executivo estabelecer em regulamento”.

Art. 2º - As normas contidas nesta lei serão consolidadas no Código Tributário Municipal, na conformidade do disposto no art. 321 da Lei n.º 3.758, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE RAVARDIÈRE, EM SÃO LUIS, 30 DE DEZEMBRO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA

TADEU PALÁCIO
PREFEITO